

VOTO

Tratam os autos de Monitoramento do cumprimento do item 1.7.1 do Acórdão 1.927/2016-TCU-1ª Câmara, de 15/03/2016, vazado nos seguintes termos:

“1.7.1. determinar ao Conselho Federal de Farmácia, com fundamento nos §§1º e 2º do art. 8º da Lei 8443/1992 c/c §§ 1º e 2º do art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), que promova, se ainda não o fez, no prazo de cento e oitenta dias, a devida Tomada de Contas Especial no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia em razão do uso irregular das contas Banco do Brasil Agência 3796-6, c/c 20.187-1 e Unicred Porto Velho c/c 983-0, bem como nos recebimentos da Empresa Amazônia Agência de Viagens e Turismo Ltda. a título de aluguéis de imóvel daquele Conselho Regional, no período entre 2010 a 2014, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, encaminhando os resultados da apuração a este Tribunal para julgamento”.

2. A unidade técnica elaborou detalhado histórico dos eventos registrados nos autos, nos termos abaixo:

“2. Para esclarecimento acerca dos fatos ocorridos a partir do Acórdão que deu origem a este processo de monitoramento, transcrevo o histórico inicialmente feito na instrução da então Secex-RO (peça 10):

2. A decisão do acórdão monitorado foi comunicada ao Conselho Federal de Farmácia (CFF) por intermédio do Ofício 169/2016-TCU/SECEX-RO, de 30/3/2016 (peça 2), recebido na entidade em 7/4/2016 (peça 3).

3. Como a entidade não comprovou a instauração da Tomada de Contas Especial no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (CRF/RO), tampouco justificou a mora no cumprimento, expediu-se o Ofício 956/2016-TCU/SECEX-RO, de 17/11/2016 (peça 4), solicitando informações acerca do cumprimento da determinação.

4. Por meio do Ofício AUDIT.CFF 211/2016, de 7/12/2016 (peça 5), o Sr. Walter da Silva Jorge João, Diretor-Presidente do CFF, informou que a determinação proferida no Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara constara no Processo Administrativo 1201/2014, que se refere à Prestação de Contas do CRF/RO do exercício de 2013. Relata que o dito processo administrativo fora homologado na 430ª Reunião Plenária do CFF, realizada nos dias 29 e 30/4/2015, onde foram julgadas pela irregularidade com a instauração da Tomada de Contas Especial (TCE), conforme consta do Acórdão 26.098, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 2 de maio de 2016, Seção I - pág. 110 (peça 5, p. 2).

5. No mesmo expediente, indicou que os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial foram efetuados no período de 14 a 18/3/2016, sendo que o consecutivo Relatório já foi concluído e o processo devidamente formalizado para encaminhamento aos gestores responsáveis à época para justificativas, obedecendo a fase interna da TCE. Acrescentou que, após o recebimento das justificativas, o processo seria encaminhado ao Conselheiro Relator e, após conhecimento e homologação do Plenário, seria, posteriormente, encaminhado para esta Secretaria de Controle Externo.

6. Em 28/9/2017, expediu-se o Ofício 732/2017-TCU/SECEX-RO (peça 6), no qual a Secex-RO solicitou, novamente, informações acerca do cumprimento da determinação. Antes disso, ressalta-se que a Secex-RO já havia solicitado informações, e o CFF respondeu por meio do Ofício AUDIT.CFF.110/2017, de 25/5/2017 (peça 7, p. 3).

7. O CFF, por intermédio OF.AUDIT.CFF. nº 174/2017 (peça 7), anexou documentos e informou o seguinte:

Atendendo ao solicitado por V.Sª., através do Ofício nº 0732/2017-TCU/SECEX-RO, de 28 de setembro passado, informamos que a situação exposta no Ofício OF.AUDIT.CFF nº 110/2017, de 25 de maio passado, **não se alterou, sendo que toda documentação relativa a movimentação bancária ocorrida no Banco do Brasil - Ag. 3796-6 C/C 20.187-1 e Unicred Porto Velho C/C 983-0 e os recibos de aluguel da Empresa Amazônia Agência de Viagens e Turismo Ltda. permanecem sob a guarda do Departamento de Polícia Federal/Superintendência Regional no Estado de Rondônia (grifo nosso).**

8. Em 19/2/2018, mais uma vez, expediu-se o Ofício 112/2018-TCU/SECEX-RO (peça 8), no qual a Secex-RO diligenciou ao CFF acerca do cumprimento da determinação proferida no Acórdão 1927/2016-

TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. O diretor-presidente do CFF, por intermédio do OF.AUDIT.CFF. 049/2018 (peça 9), repetidamente respondeu:

Informamos a V.S^a. que não ocorreu qualquer alteração das informações contidas no Ofício OF.AUDIT.CFF. n° 174/2017, sendo que toda documentação **elencada permanece sob a guarda do Departamento de Polícia Federal/Superintendência Regional no Estado de Rondônia (grifo nosso).**”

3. Em 5/7/2018, na instrução deste processo, a então Secex-RO concluiu pela realização de diligência à Polícia Federal no Estado de Rondônia, nos termos a seguir (peça 10):

“a) realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, à Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia (SR/DPF/RO), para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os seguintes documentos:

a.1) informe se foi franqueado o acesso da documentação apreendida no Conselho Regional de Farmácia/RO, decorrente do cumprimento do mandado de busca e apreensão referente ao processo 0013011-28.2015.4.01.4100 - 3ª Vara Federal (IPL 18/2015-4), ao Conselho Federal de Farmácia;

a.2) informe se diligenciou ao Conselho Federal de Farmácia (CFF), com o fito de obter cópia da Tomada de Contas Especial decorrente do Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara, tal como solicitara ao CRF/RO no ofício 2101/2016 - IPL 18/2015-4 SR/PF/RO;

a.3) encaminhe cópia, por meio digital, da documentação apreendida no CRF/RO, decorrente do mandado de busca e apreensão expedido pela 3ª Vara Federal de Porto Velho/RO, referente ao processo 0013011-28.2015.4.01.4100 - 3ª Vara Federal;

b) encaminhar cópia da presente instrução à Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia (SR/DPF/RO)”.

4. Em 7/8/2018, por intermédio do Ofício n° 1761/2018 – IPL 0018/2015-4 SR/PF/RO, a Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia encaminhou a seguinte informação (peça 13):

“Em relação aos questionamentos realizados, tenho a esclarecer que: a) Em nenhum momento a Polícia Federal impediu que o CRF/RO obtivesse acesso aos documentos apreendidos, tendo os autos permanecido à disposição da autarquia para as cópias que fossem de seu interesse; b) Não foi realizada diligência no CRF/RO para a obtenção de cópia de tomada de contas, não tendo sido atendido, pelo que se verifica nos autos, o mencionado ofício; c) O auto de apreensão relativo ao CRF/RO consta nas fls. 293-297 do IPL 18/2015, sendo necessário esclarecer que também foram obtidos documentos de interesse do CRF/RO com os investigados. Saliento que, haja vista a elaboração do relatório, os autos foram encaminhados ao MPF/RO e os bens apreendidos ao depósito da Justiça Federal.

Ao EPF Barros para encaminhar este despacho em resposta ao Ofício n° 0401/2018-TCU/SECEX-RO, com urgência. Encaminhe cópia integral dos autos do IPL n° 18/2015”.

5. Em 16/8/2018, a então Secex-RO expediu o Ofício de Diligência 0514/2018-TCU/SECEX-RO à Procuradoria da República no Estado de Rondônia para que essa enviasse os seguintes documentos/informações (peça 14):

“a) Cópia, por meio digital, da documentação apreendida no CRF/RO, decorrente do mandado de busca e apreensão expedido pela 3ª Vara Federal de Porto Velho/RO, referente ao processo 0013011-28.2015.4.01.4100 – 3ª Vara Federal, encaminhado ao MPF/RO pela DRCOR/Polícia Federal”.

6. Em 30/10/2018, a então Secex-RO, sem resposta, reiterou, por intermédio do Ofício 0674/2018-TCU/SECEX-RO, diligência à Procuradoria da República no Estado de Rondônia firmando novo prazo de quinze dias para o encaminhamento das informações anteriormente solicitadas (peça 17).

7. Em 7/2/2019, por intermédio do Ofício nº 141/2019/PR/RO/GABPR7-JGAS (peça 19), a Procuradoria da República no Estado de Rondônia informou que:

“a documentação apreendida no Conselho Regional de Farmácia de Rondônia - CRF/RO, não foi encaminhado a este Órgão Ministerial”. Acrescenta, ainda que “Os termos de restituição juntados ao IPL em testilha indicam que parte da documentação apreendida foi restituída ao CRF/RO na data de 19/07/2018 e o restante foi encaminhado à Seção de Depósito e Arquivo Judicial - SEDAJ da Justiça Federal, em PortoVelho/RO. Importa frisar que alguns documentos relativos ao CRF/RO foram apreendidos nas residências dos investigados e foram depositados, igualmente, na SEDAJ”.

8. Em 16/04/2020, em resposta ao Ofício 112/2018/SECEX-RO, de 19/2/2018, referente ao processo TC 027.922/2014-6, por intermédio do Ofício nº 00547/2020-CAU/CFF, o Conselho Federal de Farmácia encaminhou as seguintes informações (peça 20):

“Informamos a Vossa Senhoria, que oficiamos ao MPF questionamentos acerca do IC nº 1.31.000.000244/2016-36 – Acórdão 1927/2016 – TCU – 1ª Câmara, haja vista o Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação nº 0013000-28.2015.4.01.4100-3ª Vara Federal, ocorrido aos 12 dias do mês de janeiro de 2016, pela Polícia Federal desse Estado. Em resposta, o MPF informa que o IC, citado acima, se encontra em instrução no âmbito daquele Órgão Ministerial, ressaltando que requisitou à Superintendência da Regional do Departamento de Polícia Federal em Rondônia – SR/DPF/RO a instauração de inquérito policial – IPL para que se proceda a apuração dos fatos”.

9. Em 31/08/2020, a extinta SecexTrabalho fez a proposta de realização de audiência do Presidente do CFF, nos termos abaixo indicados (peça 21):

“realizar audiência, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, do Sr. Walter da Silva Jorge João, CPF 028.909.682-00, Presidente do Conselho Federal de Farmácia em 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, pela omissão na falta de cumprimento à determinação do item 1.7.1 do Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara, em descumprimento ao disposto no art. 268, inciso VII do Regimento Interno/TCU”.

10. Em ofício de 10/11/2020 (Ofício nº 01416/2020-CAU/CFF, peça 28), o Diretor Presidente do CFF, Sr. Walter da Silva Jorge João, em resposta à audiência promovida pelo TCU (peças 23 e 24), apresentou informações acerca da determinação do item 1.7.1 do Acórdão 1.927/2016-TCU-1ª Câmara, esclarecendo que as TCEs instauradas pelo CFF para apuração de prejuízos no CRF/RO já haviam sido analisadas pelo Conselheiro Relator, mas ainda estavam pendentes de apreciação pelo Plenário do CFF (peças 28 a 36).

11. Acrescentou, ainda, que foram anexados novos elementos aos aludidos processos, correspondentes aos depoimentos dos envolvidos nos acontecimentos objetos das TCEs colhidos pela PF/RO, mas essas informações não têm uma relação direta na quantificação dos danos, não alterando, portanto, o encaminhamento dos trabalhos que estavam em curso no CFF.

12. Remeteu, também, cópias digitalizadas dos dois relatórios de TCEs, referentes aos exercícios de 2012 e 2013, com as conclusões do CFF após a devida apuração dos fatos ocorridos e a quantificação dos débitos (peças 35 e 36).

13. Analisando a resposta enviada pelo Diretor Presidente do CFF, a unidade técnica destaca que, após um longo período de instrução, de dezembro de 2016 a novembro de 2020, a Entidade finalmente encerrou as análises da fase interna das TCE's, restando pendente apenas a apreciação das mesmas pelo Plenário do Conselho (§§ 15 e 16 da instrução).

14. Não obstante, até a data da instrução, em agosto de 2021, as mencionadas TCE's ainda não haviam sido remetidas a este Tribunal, interregno que, na visão da unidade técnica, não se mostra razoável (§§ 17 e 18 da instrução), o que, juntamente com outros atrasos não justificáveis, que deram ensejo à audiência do dirigente máximo do CFF, apenas a partir da qual foram ultimadas providências

já possíveis de serem realizadas há pelo menos um ano (§ 19 da instrução), demonstram conduta passiva e pouco diligente do responsável.

15. Por essas razões, a SecexAdministração propõe que as razões de justificativas não sejam acolhidas, pelo que, em razão do descumprimento injustificado da determinação sob monitoramento, seja aplicada ao responsável, Walter da Silva Jorge João, Diretor Presidente do Conselho Federal de Farmácia, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92 (§§ 20 e 22 da instrução), e novamente reiterada a determinação não cumprida (§ 21 da instrução).

16. Por todo o exposto, concordo com as análises e propostas uniformemente oferecidas pela unidade técnica. Complemento tais propostas, entretanto, no sentido de que seja o responsável alertado de que novo descumprimento, sem causas justificadas, da determinação poderá ensejar nova aplicação da multa, em valores mais elevados, e, cumulativamente, a determinação cautelar de afastamento temporário do responsável de suas funções, conforme previsão do art. 44 da Lei 8.443/92.

Nesses termos, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator